



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001031/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.118 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2023
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.690 (fls. 80), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 94) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de n.º 17891.56527.181104.1.3.04-7641 (fls. 3), que aponta direito de crédito de R\$ 54.581,44 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800), relativo ao período de apuração 06/11/2004, arrecadado no dia 10/11/2004, em DARF no valor total de R\$ 1.216.516,78.

A Administração Tributária fez a análise manual da DCOMP (fls. 2), o que levou à realização da intimação de fls. 10, em que o contribuinte foi instado a comprovar o direito de crédito declarado. Após a concessão de prorrogação do prazo para atender a intimação, o contribuinte apresentou a informação de fls. 21. Considerando que a intimação não foi devidamente atendida, a Administração Tributária realizou nova intimação (fls. 135), para a qual foi dada a resposta de fls. 29. Essa resposta também foi considerada insatisfatória, o que levou a não homologação da DCOMP, nos termos do despacho decisório de fls. 40.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 49, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 81):

A interessada foi cientificada do indeferimento de seu pedido em 06/10/2009 (fl. 45). E, insatisfeita, apresentou, em 05 de novembro de 2009 a manifestação de inconformidade de fls. 49/51, onde alega, em síntese, o que segue;

- na qualidade de responsável tributário, efetua a retenção do IRRF sobre rendas de fluidos de investimento de renda fixa, mas, por equívoco, fez a retenção desse tributo de Instituições Financeiras, as quais não estão sujeitas a tal tributação;

- desta retenção indevida do IRRF decorre o crédito que se pretende compensar com o débito também de IRRF (ambos código de arrecadação 6800):

- que procedeu ao estorno dos valores indevidamente retidos para os cotistas, conforme se observa pelos demonstrativos anexos (doc. 03 - fls. 66/67), assumindo por conseguinte o ônus do tributo (na figura de fonte retentora — responsável);

- além disso, o crédito de IRRF, no montante de R\$ 54.581,44 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) consta declarado nas DCTFs (original e retificadora) do 4o trimestre de 2.004 (doc. 04 - fls. 68/73);

- para comprovar o recolhimento a maior, efetuado em 10/11/2004, anexa ainda, o respectivo DARF (doc. 05 - fl. 74);

- finaliza requerendo que o despacho decisório seja julgado improcedente e que seja cancelada a cobrança em duplicidade.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 80), quando apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas concluiu que não existia nos autos a comprovação do direito de crédito pleiteado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 94) reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que os documentos já juntados aos autos e adicionados por aqueles juntados no recurso voluntário demonstram a composição do IRRF recolhido e comprovam o estorno do valor retido indevidamente do seu cliente.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2015 (fls. 92) e seu recurso voluntário foi apresentado em 07/05/2015 (fls. 94). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente defende que o seu direito de crédito está agora devidamente comprovado nos autos, para o que aponta os extratos bancários do seu cliente (fls. 122), a sua DIRF (fls. 125), o seu informe de rendimentos (fls. 127), a composição do DARF em tela (fls. 129) e os lançamentos contábeis correspondentes (fls. 133). Transcreve-se o correspondente trecho do recurso (fls. 97):

11. Nesse contexto, resta devidamente comprovado que o respectivo encargo financeiro foi suportado pelo Recorrente, autorizando-o a pleitear a compensação do crédito tributário em questão, conforme dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional.

12. Corroborando o acima mencionado, o Recorrente anexa a tela da DIRF do cliente em questão (doc. 07), bem como seu informe de rendimentos⁴ (doc. 09), do ano-calendário de 2004, que comprovam não ter ocorrido retenção no resgate da aplicação e, dessa forma, demonstram que o ônus do tributo não foi repassado ao cliente.

13. Esclareça-se, por oportuno, que o crédito em questão possui origem num DARF recolhido no valor total de R\$ 1.216.516,78 (doc. 10), tal como consta no PER/DCOMP transmitido (doc. 03), sendo certo que os valores retidos indevidamente constam da composição do respectivo DARF, conforme relatório analítico acostado aos autos (doc. 11):

[...]

14. Além disso, importante destacar, tal como mencionado em Manifestação de Inconformidade, que o valor do crédito foi devidamente computado nas DCTF's Original e Retificadora do período (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade), o que ratifica a existência do direito creditório.

15. Por fim, para que não parem quaisquer dúvidas acerca do direito ao crédito do Recorrente, importante destacar que o valor pago no DARF foi devidamente contabilizado na conta 4895.510.000 - "TR/IRRF- Outras Retenções", conforme razão contábil anexado (doc. 12).

A decisão recorrida verificou que parte do pagamento em tela não foi alocada, remanescendo disponível o valor pleiteado na presente DCOMP. Contudo, o direito creditório não foi reconhecido por falta de apresentação de provas de que essa parcela corresponde a uma retenção indevida de imposto de renda, nos seguintes termos (fls. 83):

Não obstante, acerca de tal alegação, o contribuinte não juntou elementos que permitissem identificar os seguintes elementos: as instituições financeiras, os rendimentos auferidos e as retenções indevidas.

Os documentos juntados por ocasião do recurso voluntário devem ser apreciados.

O recorrente pretende comprovar a composição do DARF por meio da planilha de fls. 129, em que destaca quatro linhas abaixo reproduzidas (fls. 130 e fls. 131):

219.359	6800	04/11/2004	FI	2001/03984-7	704,68	140,93	434140522201
219.360	6800	04/11/2004	FI	2001/03984-7	99.464,39	19.892,87	434140522201
298.448	6800	05/11/2004	FI	2001/03984-7	78.168,26	15.633,64	434140522201
298.449	6800	05/11/2004	FI	2001/03984-7	94.570,02	18.914,00	434140522201

Adicionalmente, o recorrente junta o extrato da conta do seu cliente, em que são destacados os seguintes lançamentos: duas retenções no dia 04/11/2004 (fls. 122), duas retenções no dia 05/11/2004 (fls. 123), uma devolução no dia 08/11/2004 (fls. 123) e uma devolução no dia 09/04.2004 (fls. 124), abaixo reproduzidos:

I					AE 96770 002368108	464. .		I
I*F	04	IMPOSTO RENDA AG.NOR DI	19.892,87-	RETENÇÃO	32.96770.1	4464 421 041104 1723 1	12/11 25	I
I					AE 96770 002368108	464. .		I
I*F	04	AG. TRANSF P/ PAGTO RESG	19.000.000,00-		32.96770.1	4464 421 041104 1723 1	12/11 25	I
I					AE 96770 002368108	464. .		I
I P I	04	AG. APLICACAO FEDERAL CP	15.584.997,04-		32.96770.2	4464 421 041105 5971 1	12/11 11	I
I					AE 96770 002368108	461. .		I
I P I	04	TEF AUT 2001.03984-7	3.415.002,96-		32.09279.2	436 041105 0675 1	12/11 09	I
I P I	04	AG. EST RESG FEDERAL CP	135.501,55-		46.96768.2	4464 421 041105 5971 1	12/11 09	I
I					AE 96768 002368108	962. .		I
I	I	04 AG. RESGATE FEDERAL CP	135.501,55		74.96770.2	4464 421 041105 5971 1		I
I					AE 96770 002368108	464. .		I
I	I	04 AG. RESGATE FEDERAL CP	135.111,66		74.96768.2	4464 421 041105 5971 1		I
I					AE 96768 002368108	464. .		I
I*F	04	IOF	347,08-		32.96768.2	4464 421 041105 5971 1	12/11 25	I
I					AE 96768 002368108	464. .		I
I*F	04	IMPOSTO RENDA AG.NOR DI	140,93-	RETENÇÃO	32.96768.2	4464 421 041105 5971 1	12/11 25	I
I					AE 96768 002368108	464. .		I
I								
I					AE 96770 002368108	464. .		I
I*F	05	IMPOSTO RENDA AG.NOR DI	18.914,00-	RETENÇÃO	32.96770.1	4464 421 041105 5972 1	12/11 25	I
I					AE 96770 002368108	464. .		I
I*F	05	AG. TRANSF P/ PAGTO RESG	16.000.000,00-		32.96770.1	4464 421 041105 5972 1	12/11 25	I
I					AE 96770 002368108	464. .		I
I P I	05	TEF AUT 2001.03984-7	16.184.007,92-		32.09327.2	436 041108 0876 1	12/11 09	I
I	I	05 AG. RESGATE FEDERAL CP	15.238.615,20		74.96770.2	4464 421 041108 4250 1		I
I					AE 96770 002368108	464. .		I
I*F	05	IOF	44.389,28-		32.96770.2	4464 421 041108 4250 1	12/11 25	I
I					AE 96770 002368108	464. .		I
I*F	05	IMPOSTO RENDA AG.NOR DI	15.633,64-	RETENÇÃO	32.96770.2	4464 421 041108 4250 1	12/11 25	I
I					AE 96770 002368108	464. .		I

I				AE 21539 002716256	918. .	I
I	08 EST IMP RENDA AG.NCR DI	●	20.033,60	DEVOLOÇÃO	76.21539.2 4464 421 041109 2616 1 04/11	I
I				AE 21539 002716256	918. .	I
I						
I				AE 21539 002716256	918. .	I
I	09 EST IMP RENDA AG.NCR DI	●	34.547,64	DEVOLOÇÃO	76.21539.2 4464 421 041110 0752 1 05/11	I
I				AE 21539 002716256	918. .	I

Os valores das duas primeiras retenções aparecem na planilha de composição do DARF e a sua soma coincide com o valor da primeira devolução. Da mesma forma, os valores das duas últimas retenções aparecem na planilha de composição do DARF e a sua soma coincide com o valor da segunda devolução.

Apesar de o esforço do recorrente ter a sua importância, entendo que a apresentação da planilha de composição do DARF e do extrato da conta do cliente não dispensa a apresentação dos registros contábeis correspondentes às retenções e devoluções em tela. Saliente-se que é de inextinguível relevância a comprovação de que as apontadas quatro retenções foram recolhidas no DARF indicado na DCOMP. Tal comprovação se dá por meio dos registros contábeis correspondentes às retenções e ao seu direcionamento para o imposto a recolher no período correspondente.

O recorrente juntou aos autos duas folhas a título de “lançamentos contábeis de novembro/2004” (fls. 133). Verificando esse documento, constatei que somente há lançamentos para os dias 01, 09 e 10 de novembro, ou seja, ele não permite comprovar as alegadas retenções ocorridas nos dias 04 e 05 de novembro e não permite comprovar o alegado estorno realizado no dia 08 de novembro. Adicionalmente, o alegado estorno realizado no dia 09 de novembro, no valor de R\$ 34.547,64 não consta nesse documento, o que contradiz o recorrente.

Saliente-se que o contribuinte foi instado a comprovar as alegadas retenções, quando foram apontados os documentos necessários para tal, nos termos da intimação de fls. 10, da qual se transcreve o seguinte trecho:

1. Apresentar cópia dos documentos, inclusive os contábeis, que comprovam ser de R\$ 1.174.433,24 o débito de IRRF (Código 6800-01) relativo ao PA 1-11/2004, com vencimento em 10/11/2004, declarado na DCTF apresentada em 31/07/2009 (retificadora/ativa) sob n.º 1000.000.2009.1770480960;
2. Esclarecer as circunstâncias que provocaram o suposto pagamento a maior, na importância de R\$ 54.581,44, relativamente ao débito acima.
3. Outros documentos que sirvam a comprovar, de forma efetiva, ser indevido o pagamento utilizado como crédito por meio do Perdcomp acima.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional¹ autoriza a Administração Tributária a realizar compensação de créditos tributários apenas com “créditos líquidos e certos” do sujeito

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

passivo contra a Fazenda pública. O direito de crédito apontado pelo recorrente não possui tal qualidade, conforme as provas contidas nos autos, o que impede o seu reconhecimento para fins de compensação no presente feito.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque